

LEI N° 2.472/2015

Autoriza o Poder Executivo a proceder a Concessão de Direito Real de Uso à ASCAP, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 022/2015 - Executivo:

Art. 1º Fica o Município de Santa Cruz do Capibaribe, através do Executivo Municipal, autorizado a proceder à Concessão de Direito Real de Uso à Associação Empresarial de Santa Cruz do Capibaribe - ASCAP, CNPJ 35.668.011/0001-29, área pertencente ao patrimônio público disponível, situada no Loteamento Nova Morada de Santa Cruz do Capibaribe, em caráter gratuito e por prazo de 15 (quinze) anos, terreno medindo 1102 (mil cento e dois) metros quadrados, assim distribuídos: 19,00 (dezenove) metros na parte da frente, com a rua Helena Neri de Araújo; 19,00 (dezenove) metros na parte dos fundos com terreno pertencente ao patrimônio público municipal, e 58 (cinquenta e oito) metros na parte da rua Presbítero Miguel Vilázaro da Silva, antiga rua Projetada; e do outro lado, em terreno pertencente ao patrimônio público municipal.

Parágrafo Único. A Concessão de Direito Real de Uso abrange o direito do concessionário utilizar o solo, subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística e ambiental.

Art. 2º A aplicação do instrumento jurídico da Concessão de Direito Real de Uso de áreas pertencentes ao município, como direito real resolúvel, nos termos definidos na presente lei, visa a construção da sede da ASCAP, proporcionando aos seus associados um local mais propício à realização de cursos voltados ao aprimoramento do setor produtivo da região.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo custo da construção será da concessionária.

Art. 3º O título de concessão de Direito Real de Uso será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da administração pública municipal.

§ 1º O título conferido pela via administrativa servirá para efeito de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º Desde o registro de concessão de Direito Real de Uso, o concessionário responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 4º O Direito à Concessão de Direito Real de Uso extingue-se nos casos de:

I – Se o concessionário no prazo de até 01 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, não iniciar a construção e a instalação, conforme disposto no art. 2º desta Lei;

II – se o concessionário der ao imóvel destinação diversa, ou desviar de sua finalidade contratual.

Art. 5º A extinção de que trata este artigo será averbada no Cartório de Registro de Imóveis, por meio de declaração do Poder Municipal concedente.

Art. 6º Finda a concessão, ou no caso de extinção ou resolução da mesma, não caberá ao concessionário o direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias ou acessões.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

JOSÉ AFRÂNIO MARQUES DE MELO
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Primeiro Secretário

JOSÉ BEZERRA DA COSTA
Segundo Secretário